JUSTIFICATIVA

a) Base legal

3.1- Por força do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal vigente e do art. 2º da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, contudo há hipóteses legais pelas quais se prescindi de licitações para escolher contratado - prestador de serviços, fornecedor, etc. – e são denominadas na doutrina nacional de dispensas de licitações ou inexigibilidade de licitações, as quais em parte, estão fixadas na Lei nº 8.6666/1993 (art. 24 e 25, respectivamente, da LLC), e na presente justificativa, importa o regulamentado no inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, vejamos:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> (...)
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
> (...)

3.2- O caput deste dispositivo legal dá contornos objetivos à denominada inexigibilidade de licitação, instituto no qual a seleção e contratação ocorre sem prévia licitação, contudo há requisito legalmente erigido que é haver **inviabilidade de competição**, que por força do inciso II ocorre em especial nas hipóteses de serviços técnicos enumerados no art. 13, da da Lei 8.666/93, desde que, possuam natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Vejamos então a redação do art. 13, da da Lei 8.666/93:

> "Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:
> I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
> II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
> **III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
> IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
> V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
> VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
> VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
> VIII - (Vetado)."

3.3- Pelo que objetivamente por aplicação do inciso II, do art. 25, combinado com o inciso III, do art. 14, ambos da da Lei 8.666/93, as **assessorias ou consultorias técnicas são consideradas serviços técnicos profissionais especializados que uma vez revestidos de** natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização dão azo a seleção e contratação direta, ou seja, sem prévia licitação, na modalidade de inexigibilidade de licitação (II, art. 25, da Lei 8.666/93).

3.4. da inviabilidade de competição.

3.4.1- Resta forte que a Lei 8.666/93 objetivamente fixa hipóteses especiais nas quais o legislador entendeu haver inviabilidade de competição, como no caso da seleção e contratação dos serviços técnicos profissionais especializados enumerados no seu art. 13 (inciso II, art. 25), desde que revestidos de singularidade e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

3.4.2- Por sua vez dentre os serviços técnicos profissionais especializados enumerados no art.13 da Lei 8.666/93 estão as assessorias ou consultorias técnicas, que no presente caso trata-se de assessoria e consultoria técnica especializada em contabilidade pública, objeto desta demanda, os quais sendo revestidos de singularidade e prestador por profissionais ou empresas de notória especialização, caracterizada estará a inviabilidade de competição, requisito legalmente erigido à configuração da hipótese de inexigibilidade de licitações (caput, art, 25, Lei 8.666/93).

3.5- Da singularidade da assessoria e consultoria técnica especializada em Contabilidade Pública.

3.5.1- No presente caso a Administração julga que não há como aferir/comparar por meio de regular processo licitatório trabalhos de natureza intelectual, como é o caso dos serviços contábeis, ou seja, do trabalho de contador, uma vez que trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, de onde resulta forte a inviabilidade de competição, a que se refere o caput, do art. 25, da Lei 8.666/93.

3.5.2- Uma vez que a singularidade dos serviços prestados pelo Contador consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

3.5.3- A natureza singular dos serviços prestados pelo Contador é ainda vinculada à relação de confiança entre o Gestor Público responsável legal pelo órgão contratante e a empresa e sua equipe técnica responsáveis pela prestação dos serviços demandados. Relação esta que não pode ser determinada por critérios outros que não o subjetivo calcado na relação de confiança.

3.5- Da notória especialização da empresa ou profissionais a serem contratados.

3.5.1- O inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, também erige a exigência de notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada por inexigibilidade de Licitação, cuja densidade normativa está fixada no seu art. 25, § 1º, vejamos:

> "§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"

3.5.2- Assim entende-se que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados, no caso de serviços de contador, tem como critério básico o perfil da profissão da contabilidade e a intelectualidade do prestador de serviços ou da equipe técnica da empresa, na forma do § 1º, do art. 25, da Lei 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor contador em atividade em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o contador ou a empresa e sua equipe técnica possuir alto grau de especialização, comprovado por meios de desempenho anterior, títulos de estudos, atestados de capacidade técnica, publicações, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados a contabilidade pública que permitam aferir que o trabalho do contador e/ou da equipe técnica da empresa é adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4- Do posicionamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM

5.1. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM entende haver "possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou profissional a ser contratado", pelo que expediu a **Resolução nº 11.495** em resposta à consulta formulada pelo Município de Canaã dos Carajás, vejamos:

> **RESOLUÇÃO Nº 11.495**
> **Assunto**: Consulta
> **Órgão**: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
> **Interessado**: Alexandre Pereira dos Santos
> **Relatora**: Conselheira Mara Lúcia
> **EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECISAÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.**

PUBLICADO D.O.E Nº 32.677 DE 04.07.2014

6- Abordagem doutrinária do tema

6.1. Convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho no mesmo sentido o qual assevera que:

> "Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 149.)

6.2. No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que o perfil de atuação profissional e a intelectualidade do prestador de serviços ou da equipe técnica da empresa, o individualiza e peculiariza de tal forma que se exclui a possibilidade de comparações ou competições.

7. DAS DIRETRIZES

7.1 A empresa de assessoria e consultoria contratada obriga-se a:

a) Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da Contratante e da sua atividade profissional contratada, bem como quanto aos processos em que for a contratante interessada, exceto quando formalmente autorizado;

d) Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pela Contratante, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;

e) Disponibilizar documental e virtualmente a Contratante as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;

8. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

8.1. A contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial como necessária para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos produtos contratados.

9. ESTIMATIVA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIAS

9.1. Fica estipulado o valor máximo mensal admitido de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência, não considerando qualquer valor adicional que não conste de procedimentos devidamente aprovados pela contratante.

10. ESCOPO GERAL DOS TRABALHOS

a. Os trabalhos da consultoria contábil a ser contratada, relacionadas no item 2.1, compreendem as atividades abaixo relacionadas, conforme o que dispõe este Termo de Referência e o que disporá o Contrato a ser celebrado entre as partes.

b. A consultoria deverá exercer os seguintes procedimentos:

- atendimento hábil nas demandas apresentadas, com a emissão do respectivo parecer técnico contábil, em conformidade com a natureza da consulta (informativa, técnica e conclusiva);

- orientação contábil quanto à aplicação dos recursos financeiros e patrimoniais geridos pela Contratante.

- acompanhamento da atuação de outros profissionais em casos de demandas de maior complexidade e exigência técnica contábil específica;

- capacitação da equipe da Contratante em relação aos procedimentos sugeridos;

- consolidação dos trabalhos desenvolvidos com a apresentação de relatórios;

- participação em reuniões com as demais áreas técnicas: jurídica, recursos humanos, patrimonial, secretaria legislativa, gestão de contratos, tesouraria, licitações e contratos, comissões disciplinares e gabinete da presidência, comissões permanentes e temporárias.

- monitorando os processos de interesse informados pela Contratante junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará -TCM, Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE e Tribunal de Contas da União –TCU, aos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Governo Federal e Governo do Estado do Pará.

11. EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO

11.1. A contratada deverá possuir Equipe Técnica, privilegiando o conhecimento e a experiência em Contabilidade Pública, com ênfase nas áreas de Responsabilidade Fiscal, Gestão e Legislação Tributária, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos a serem estabelecidos.

11.2. A contratada deverá ter Equipe Técnica com no mínimo 01 (um) profissional com formação superior em Ciências Contábeis, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade, sendo que este profissional deverá possuir grau de especialização e comprovada experiência profissional, comprovado por meio de desempenho anterior (atestado de capacidade técnica do contador ou da empresa), títulos de estudos, publicações, aparelhamento ou outros requisitos relacionados a contabilidade que permitam aferir que o trabalho da equipe técnica da empresa é adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

8.3. A empresa e sua equipe técnica devem ser da confiança do responsável legal da contratante.

11.4. A contratada e/ou membro da equipe técnica deverá possuir atestados de capacidade técnica que atestem/confirmem seu notório desempenho anterior e experiência, na forma disposta no artigo 25, II, da Lei Federal 8.666/93.

12. PAGAMENTO E APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

12.1. O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente e efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de referência, mediante apresentação de requerimento e a emissão de comprovação fiscal (nota fiscal e recibo).

13. DURAÇÃO DO CONTRATO

13.1. O contrato de trabalho, objeto deste processo, é de 09 (nove) meses, podendo ser renovado por igual período, atendendo as necessidades das partes envolvidas. No caso de renovação, o reajustamento da remuneração será objeto de negociação.

14. CONTROLE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

14.1 O órgão deve acompanhar e fiscalizar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, por meio de um representante especialmente designado, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

15 - LOCAL DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES EXTERNAS

15.1. A contratada disponibilizará um profissional para ficar a disposição da contrate, preferencialmente os serviços deverão ser executados nas dependências da contratante, podendo os serviços serem desenvolvidos nas instalações da Contratada, desde que autorizada pela contratante. Nesses casos, a Contratante deverá disponibilizar as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades.

15.1. Eventuais despesas administrativas geradas externamente em atendimento ao objeto contratado serão suportadas pela Contratante.

Jacareacanga, 29 de março de 2019.

SILVIO STEDILE:58627774234

Assinado de forma digital por SILVIO STEDILE:58627774234
Dados: 2019.04.09 10:55:45 -03'00'

Vereador Silvio Stedile
Presidente da Câmara Municipal